



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008673-63.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FABRICIO MARK CONTATORE, JOSE EDUARDO GROSSI e MARIELLE MARÇAL DE OLIVEIRA, é apelado JOÃO GERALDO PAGHETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.704

Apelação nº 1008673-63.2022.8.26.0302

Comarca: Jaú (2ª VC)

Ação: Arbitramento e cobrança de honorários advocatícios

Apelantes: Tab Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros

Apelado: João Geraldo Paghete

Ação de arbitramento e cobrança de honorários. Prestação de serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Inconformismo dos demandados restrito à verba honorária sucumbencial e à ausência de condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Honorários sucumbenciais. Arbitramento no valor de R\$ 100,00. Quantia indigna para remunerar o trabalho profissional. Fixação que deve levar em conta os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Apreciação equitativa, diante do ínfimo valor atribuído à causa. Elevação. Pertinência. Princípios da razoabilidade, equidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Litigância de má-fé não configurada. Inexistência de conduta processual que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC. Análise fática que não denota malícia. Dolo, dano e prejuízo processuais não demonstrados. Pleito afastado. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente (fls. 119/123), apelam a requerida e seus patronos (fls. 126/135) postulando a reforma parcial do julgado.

Em suas razões recursais sustentam, em síntese, ser irrisória/aviltante a verba honorária arbitrada na origem, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, resultando na ínfima quantia de R\$ 100,00.

Aduzem que, em se tratando de causa de pequeno valor, deverá ser aplicado o juízo de equidade, nos termos do artigo 82, §8º, do CPC, com observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

Discorrem sobre a má-fé com que se houvera o autor, advogado que atua em causa própria, ao ajuizar a presente, mesmo ciente de que nada que lhe era devido. Batem-se na tese de que a condenação em valor ínfimo prestigia o apelado, que ajuizou demanda manifestamente infundada, atribuindo-lhe valor irrisório, com propósito único de enriquecimento ilícito, ao que soma o caráter alimentar da verba perseguida. Requerem o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 141/153).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O ponto nodal do apelo direciona-se ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

No caso versado, a verba honorária fixada no valor de R\$ 100,00 não está em sintonia com a peculiaridade da hipótese.

Ora, ainda que não se trate de causa complexa, referido *quantum* não remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte demandada, nem se afigura compatível com a nobreza da advocacia, ainda que o serviço profissional desenvolvido não tenha sido de grande monta.

Ora, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 100,00 menospreza a advocacia como um todo.

E tudo quanto avilta o homem não é legítimo, mas antijurídico, devendo prevalecer o valor moral.

A propósito, importa anotar que os honorários advocatícios guardam natureza jurídica de verba remuneratória, de modo que o seu arbitramento deve ser norteado pelo exame do grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, tempo a tanto exigido, lugar e natureza da prestação do serviço, bem como complexidade da causa (artigo 85, § 2º), e isso para que o montante não se afigure irrisório, tampouco exorbitante.

Fixadas essas premissas, subsistente o inconformismo.

Com efeito, conquanto o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários de sucumbência devam ser calculados em percentual entre 10% e 20% sobre o montante total da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, o § 8º do mesmo dispositivo autoriza fixação por equidade, medida que se afigura mais adequada ao caso em apreço, visto o valor baixo atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - para fins fiscais.

Destarte, em atenção ao princípio da causalidade e levando em consideração as peculiaridades da presente ação e o trabalho efetivamente desempenhado (consistente na apresentação de contestação e juntada de documentos), bem como o valor irrisório atribuído à causa, sinto plausível fixar os honorários advocatícios, por equidade, na quantia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida a partir da publicação do Acórdão.

Tal montante afina-se à particularidade da hipótese e afigura-se adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados recorrentes, atendendo-se, assim, ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

No que remanesce, quanto à caracterização de litigância de má-fé articulada nas razões recursais, não se mostra presente qualquer conduta hábil a carrear a aplicação de sanção.

Nesse ponto, a arguição de litigância desleal não encontra respaldo jurídico e não pode ser concluída com base exclusivamente na postulação trazida aos autos, não se vislumbrando comportamento processual inidôneo a ensejar a penalidade em desfavor do recorrido.

Noutras palavras, não se constataria conduta processual concreta do autor que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC, não se inferindo concreta violação de seu dever de lealdade processual, raiz basal da caracterização do litigante improbo.

Por consequência, ausente a real identificação de conduta improba por parte do apelado e o efetivo prejuízo suportado pela demandada, não há a materialização do suporte fático do art. 81 do CPC.

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso apenas para majorar a verba honorária ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir da publicação do Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator